

DCI

Legislação e tribunais

O problema da desregulamentação da empresa

Ives Gandra da Silva Martins

Foi a seguinte a manifestação de Ives Gandra da Silva Martins no Seminário organizado em Brasília para Desregulamentação da Empresa — Programa Nacional de Desburocratização: É evidente que um debatedor que tem apenas cinco minutos, ou seja, 300 segundos, fica extremamente limitado para tecer uma série de considerações.

De qualquer forma, eu gostaria de centralizar a exposição em dois ou três pontos, embora realmente tivesse enorme prazer de discutir todos os pontos aqui abordados. O primeiro deles parece-me fundamental, já tendo sido muito bem apresentado pelo presidente Bornhausen e pelo amigo prof. Adroaldo, assim como repisado depois pelo mestre Roberto Campos. Trata-se do respeito à Constituição. Eu me pergunto, quando se fala em Constituinte para que o Brasil tenha uma Carta a ser obedecida por todos os brasileiros — e a Carta que aí está não é obedecida se não seria preferível principiar-se a obedecer esta Constituição para depois, então, se fazer uma outra, até porque teria havido respeito e se aprenderia como respeitar a nova lei maior.

Eu conheço o artigo 170, que me parece de relevância extraordinária. Vou lê-lo, entretanto, como tem sido lido pelo Governo federal: "As empresas privadas compete, subsidiariamente, sem o estímulo e sem o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas ainda não exploradas pelo Estado."

Ensino, todavia, na Universidade o descumprido texto escrito, que diz que "as empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas". Apenas em caráter suplementar à iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

Passo, agora, a ler o artigo 163, que me parece, Senador Roberto Campos e meu caro Adroaldo, em verdade, um artigo que permite interpretação nítida e tranquila. O artigo 163, começa a dizer: "São facultadas intervenções no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade" e

na minha opinião deveria ser não lei federal, mas lei complementar, "quando indispensável por motivo de segurança nacional". Qual é o conceito de segurança nacional? O conceito de segurança nacional não é o amplo conceito desenvolvido pela Escola Superior de Guerra — e que levou determinado militar entender que a Informática seria matéria de segurança nacional — mas é aquele ofertado pelo Supremo Tribunal Federal. Porque se cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei e se o Poder Judiciário, por sua mais alta Corte, define o que seja segurança nacional, essa passa a ser a concepção de segurança nacional, ou seja, o conceito jurídico hospedado pela lei maior. E o que — em voto relatado pelo ministro Aliomar Baleeiro, e decisão da Excelsa Corte, por seu Tribunal Pleno —, foi que consagrou? Que a segurança nacional diz respeito diretamente à defesa de nossas fronteiras; vale dizer, o conceito de segurança nacional implica, essencialmente, a garantia do exercício da soberania. Nessa linha de raciocínio, eu não posso admitir que se possa estender, como se estendeu até hoje, a conformação de segurança nacional ao ponto de se pretender abranger todos os campos; e é bem possível, em função da importância do queijo, que mereceu 60 artigos de regulamentação legislativa, que hoje seria assunto de segurança nacional, pois de outra forma não haveria a preocupação de tanta minúcia inclusive de explicação tão hermética como aquela de seu sabor próprio.

E vou mais longe, Adroaldo. O que quer dizer mediante lei federal ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia num regime de competição e de liberdade de iniciativa? A evidência essa não pode ser definição prévia do Estado; o Estado tem que primeiramente testar; se a iniciativa privada se mostrar insuficiente, então, só nesse momento, o Estado poderá suprir; nunca palpitar previamente que entende ser a iniciativa privada incompetente, e por essa razão, sem prévia consulta, porque "achou", porque "julgou", passar a assumir suas atividades, considerando não habilitada a iniciativa privada.

Vai, todavia, mais longe o conceito. O conceito termina referindo-se a dispositi-

vo constitucional, verdadeira norma fundamental, ou seja, à segurança ofertada, aos direitos e garantias individuais. E quais são esses direitos e garantias individuais? Não são apenas os direitos a uma justa indenização, pois que seria limitar muito o conceito constitucional. Trata-se de muito mais do que isso; direitos e garantias individuais para a livre iniciativa explorar, porque o que a Constituição garante, título da importância de que se reveste, para a "Ordem Econômica e Social" é a liberdade de iniciativa. Qual é o primeiro artigo do título da Ordem Econômica e Social? "A Ordem Econômica e Social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social com base nos seguintes princípios: I. Liberdade de iniciativa;..."

Esses direitos e garantias individuais colocados na Constituição têm que ser respeitados, sempre que o Estado pretender entrar, por força do artigo 163, na exploração econômica. Então eu não posso ver, nessa Constituição, algo que já não dê plena, total e absoluta garantia a uma política neoliberal. E, de rigor, o que me parece que faz com que todo o sistema possa, em determinado momento, ficar norteado por uma linha excessiva de regulamentação, provocando a terceira Lei de Newton em termos econômicos, é que, em verdade, eu acredito, cada vez mais, que se não houver real intenção de aplicação da lei, a lei formal inexistirá, e existirá apenas a lei interpretada pelo poder, de forma conveniente, mas não autêntica.

Um grande jusfilósofo inglês H. L. Hart, no livro "The concept of Law", dizia o seguinte: "As leis são feitas para governantes e governados, mas normalmente, apenas estes a ela são submetidos." A tendência é que essas leis sejam quase sempre aplicadas sobre os governados e raramente sobre os governantes. Hart escreveu na década de 60. Parece-me, pois, para concluir, porque gostaria de abordar uma série de outros aspectos mas não há tempo, que um grande economista e financista do século passado e não tenho visto nenhuma estátua erigida em sua homenagem, tinha razão quando dizia que os impostos tendem sempre a aumentar, porque as despesas públicas

aumentarão sempre, por força das tentativas do poder. Falo de Adolph Wagner. E por ser, evidentemente, Adolph Wagner um homem que apresentou conceito tão claro e tão verdadeiro e de pouco agrado daqueles que exercem o poder, não me lembro de ter visto nenhuma estátua erguida para Adolph Wagner por nenhum dos grandes governos burocráticos da atualidade.

E um outro jusfilósofo, tanto mais citado quanto menos lido, que é Mostesquieu, quando falava da separação de poderes dela falava porque não acreditava na natureza humana. O poder precisa controlar o poder porque o homem no poder não é confiável. Como poucos são os que lêem Mostesquieu, muito se fala da beleza de sua formulação tripartida porque se desconhece que defendia tal posição por não acreditar na natureza humana quando no exercício do poder.

Jurisprudência

Ag. 105.927-3 - RS (AgRg) — Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Agte.: Aurora S/A. - Planejamento, Serviços e Segurança (Adv.: Marcio Gontijo e outros). Agda.: Santa Helena Rabello (Adv.: Laís Helena J. Nicotti).

Decisão: Negaram provimento ao agravo regimental. Unânime. 1.ª Turma, 22.10.85.

Ementa: - Recurso de Revista, de que não conheceu o Tribunal Superior do Trabalho, por ser de exame de prova a matéria suscitada, sem que haja lugar para a ofensa dos dispositivos constitucionais invocados pela ora Agravante.

Recurso Extraordinário incabível e Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL - Execução fiscal - Embargos do devedor - Intimação - Irregularidade - I - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. (Lei n.º 6.830/80, art. 16, inciso III). II - Se restou comprovado nos autos, que houve irregularidade na intimação do executado anula-se a sentença monocrática que indeferiu liminarmente os embargos, por intempestivos. III - Apelação provida, a fim de que o ilustre magistrado de

Parece-me, pois, meu caro ministro Paulo Lustosa, que, se não partirmos efetivamente para tentar cumprir o que aqui está, é inútil falar em mais legislação para regulamentar a desregulamentação da empresa. Não vejo, por outro lado, no art. 8.º, Adroaldo, absolutamente, nenhuma limitação. Porque o art. 8.º, no item XV, quando faz menção às concessões e autorizações, diz que o Estado pode autorizar ou conceder, só explorando diretamente, se respeitados os outros princípios maiores, isto é, os da livre iniciativa. Vale dizer que, sempre que a livre iniciativa puder explorar determinado setor, o Estado só poderá conceder ou autorizar, mas não poderá explorar diretamente. É esse o espírito global.

Chegaria assim a outra conclusão — e com isto eu termino — que me parece de maior relevância. Diz o artigo 6.º da

Constituição, e sobre ele gostaria muito que todos nós refletíssemos, principalmente o amigo Bornhausen, que está à testa do sistema financeiro privado. Diz o artigo 6.º: "São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", e, em seguida, "Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições". Temos no sistema financeiro duas leis fundamentais, a 4.594 e a 4.728. As duas leis anteriores à atual Constituição. Não obstante o art. 6.º, vejo, por exemplo, que o Bco. Central, por resolução, está autorizado a aumentar Imposto sobre a Renda, em determinadas operações financeiras, em delegação de competência não prevista na Constituição, e que é feita com a maior tranquilidade. Desrespeito inadmissível ao artigo 6.º!

continua

primeira instância profira nova sentença. (TFR - 5.ª T.; Ap. Civ. n.º 90.999-SP; rel. Min. Geraldo Sobral; j. 06.11.85; v.u.; DJU, 05.12.85. p. 22.494, ementa).

RE 106.942-2 - SP - Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Estado de São Paulo. (Adv.: Nurimar Ferreira Chiaregato). Recdo.: Airpower Comércio e Equipamentos para Ar Comprimido Ltda. (Adv.: Flávio D'Angieri Filho e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. 2.ª Turma, 08.10.85.

Ementa: - Execução Fiscal. Juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação tributária.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Pensão - Companhia - Honorários - 1 - Comprovada a convivência "more uxorio" há mais de vinte anos, no caso, bem como a dependência econômica, deve-se deferir à companheira a pensão, integralmente, tanto mais que a esposa, embora regularmente citada, não manifestou interesse no processo. 2 - É razoável a pretensão de aumento da verba honorária, na hipótese dos autos. 3 - Provimento ao apelo da autora e desprovimento ao do réu. (TFR - 1.ª T.; Ap. Civ. n.º 98.524-RJ; rel. min. Washington Bolívar; j. 29.03.85; v.u.; DJU, 03.10.85, p. 17.090, ementa). (AASP)

DCI

O jornal econômico e financeiro de maior circulação da América Latina

HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR MURILLO MATTOS FARIA JUNIOR

Os amigos do Desembargador MURILLO MATTOS FARIA JUNIOR farão realizar no dia 28 de maio p.f., às 20h30, jantar no Club Atlético Paulistano. Adesões com Abud Gaite Neto — F: 284-2422, Arnaldo Guilherme de Almeida — F: 32-2146, Elias Regiani — F: 239-1845, Luiz Henrique B. Cruz — F: 239-4563, José Rodrigues de Carvalho Netto — F: 256-0233, R. 150, Miracil Citrini Chacon — F: 259-8822 - R. 514, Paulo Guilherme de Almeida — F: 62-6998, Sérgio Renato Coelho da Fonseca — F: 61-8754.